



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
7545/2020	8132/2020	25/08/2020 16:01:45	25/08/2020 16:01:44

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

456/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DR. RAFAEL FAVATTO

Ementa:

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado do Espírito Santo, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado do Espírito Santo, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Espírito Santo, que prestarem serviços no período eleitoral; visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais; ou em plebiscitos; ou em referendos.

§ 1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I – Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente,

II – Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III – Coordenador de Seção Eleitoral,

IV – Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V – Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei é válido por um período de 2 (dois) anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 24 de Agosto de 2020.

Dr. RAFAEL FAVATTO

Deputado Estadual

Patriota 51





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é compensar o trabalho cívico realizado pelos cidadãos que trabalham sem remuneração nas eleições, permitindo que o processo democrático, ocorra de forma bem sucedida.

Assegurando a isenção do pagamento de valores de inscrição em concursos públicos, oferece-se não só um incentivo aos que prestam o compromisso cívico, como também busca a valorização desses cidadãos.

A proposta reproduz a idéia de leis de outros estados, que tratam de casos idênticos a este. Vale destacar os Estados do Piauí (Lei de nº 6.882/2016), Rio Grande do Norte (Lei nº 9.643/2012), Distrito Federal (Lei nº 5.818/2017), e do Município de Natal/RN (Lei nº 6.336/2012), Paraná (Lei nº 19.2017).

Em âmbito estadual, são inúmeras leis de autoria parlamentar que tratam de isenção do pagamento a título de inscrição em concursos públicos, demonstrando a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, seguem exemplos:

Destaca-se a Lei Estadual nº 12.782/2077, do Estado de São Paulo, de autoria do Deputado Vinícius Camarinha, que determina a redução da taxa em todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito de qualquer dos poderes do estado, para candidatos que sejam estudando do ensino fundamental, médio, superior, pós-graduação ou de curso pré-vestibular e que tenham renda mensal inferior a dois salários mínimos ou estejam desempregados. A redução pode variar entre 50% e 100%. Caso o valor não seja fixado no edital, a redução será de 75%.

No mesmo sentido, no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 13.392/99, de autoria do Deputado Estadual Wanderley Ávila, concede isenção aos candidatos comprovadamente desempregados.

Para os doadores de sangue, no Estado da Paraíba, a matéria é regulamentada pela Lei Estadual nº 7.716/2004, e se aplica àquele que





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

tenha feito, no mínimo, três doações nos doze meses anteriores à publicação do edital de concurso

Ainda, em Rondônia, tais isenções são regidas pela Lei Estadual nº 1.134/2022, regulamentada pelo Decreto nº 10.709/2003 e vale para os doadores de sangue que tenham carteira de identificação.

No mesmo sentido, temos a Lei nº 6.663/2001 em nosso Estado do Espírito Santo e a Lei nº 2.778/89 do Estado de Sergipe, tratam de isenção do pagamento de taxa de concurso público, sendo que ambas foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado favoravelmente à possibilidade das unidades da federação legislarem sobre a isenção do pagamento de valores de inscrição em concurso público, reconhecendo como constitucionais e legais normas de iniciativa parlamentar, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (1º do art. 61 da CF/88). Dispõe isto sim, sobre condição para se chegarem à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF – ADI: 2672 ES, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10/11/2006).

“CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

2.672-1/ES Pleno Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006. (STF – RE: 396468 SE, Relator: min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/06/2012)”

Assim, a proposição visa assegurar mais uma forma de compensação para os eleitores que prestem serviços à Justiça Eleitoral, com a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concurso públicos pelo prazo de dois anos.

A proposição é meritória, vez que teríamos maior número de mesários voluntários, diminuindo assim os custos com as convocações, contribuindo com a maior eficiência na prestação do serviço público.

Por estas razões, apresento a presente proposta legislativa, ao tempo em que conto com o apoio dos nobres Deputados desta Casa.

Dr. RAFAEL FAVATTO

Deputado Estadual

Patriota 51





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 25 de agosto de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Projeto sem informação da DDI.

Vitória, 25 de agosto de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 25 de agosto de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça e de Finanças.

Vitória, 26 de agosto de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 26 de agosto de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 2 de setembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 456/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 456/2020

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado, para os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que prestarem serviços no período eleitoral, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de valores, a título de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que prestarem serviços no período eleitoral; visando à preparação, à execução e à apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos.

§ 1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesários, Secretários e suplente,

II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III - Coordenador de Seção Eleitoral,

IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, 02 (dois) eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada por meio da apresentação, no ato de inscrição, de documento expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei é válido por um período de 02 (dois) anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2020.

Dr. RAFAEL FAVATTO
Deputado Estadual
Patriota 51

Em 02 de setembro de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Bianca/Ayres/Ernesta
ETL nº 409/2020





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 456/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 4 de setembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 456/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora

Vitória, 4 de setembro de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador -

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


PT

Vitória, 14 de setembro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 456/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROCURADORIA LEGISLATIVA **PARECER TÉCNICO**

PROJETO DE LEI Nº 456/2020

AUTOR: Deputado Dr. Rafael Favatto.

EMENTA: “Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado, para os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que prestarem serviços no período eleitoral, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 456/2020**, de autoria do Excelentíssimo **Deputado Dr. Rafael Favatto**, traz em sua ementa: “Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado, para os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que prestarem serviços no período eleitoral, e dá outras providências.”.

A matéria foi protocolada em 25 de agosto de 2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 26 do mesmo mês e ano. Não consta nos autos, publicação da matéria no DPL (Diário Oficial do Poder Legislativo), o que deve ser providenciado pelo setor competente em momento oportuno.


Agora, o presente Projeto de Lei vem a esta Procuradoria para exame e parecer, na forma do disposto no art. 121, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/09). Distribuída à matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise toma por base exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 456/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

do presente Projeto de lei, restringindo-se aos aspectos jurídicos, sem adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Casa.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 456/2020**, de autoria do Excelentíssimo **Deputado Dr. Rafael Favatto**, que tem por finalidade isentar do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, vejamos:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de valores, a título de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que prestarem serviços no período eleitoral; visando à preparação, à execução e à apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos. [...]

Nestes termos normativos, os convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral a prestarem serviços no período eleitoral, passariam a ter direito a isenção no momento da inscrição para prestar concurso públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual.

A justificativa da proposição indica que a teleologia do projeto ora em estudo é de assegurar mais uma forma de compensação e incentivo para os eleitores que prestem serviços à Justiça Eleitoral. Outrossim, vale reconhecer que, diante do mérito, o projeto apresenta-se apto e uníssono aos anseios do interesse social, pois o seu objeto normativo visa constituir uma medida pública equilibrada e razoável para aqueles que prestam um belo serviço cívico, cidadãos que trabalham sem remuneração, permitindo que o processo democrático, ocorra de forma bem sucedida.


Em suma, o projeto apresenta-se como meritório e adequado perante os anseios do interesse público.

A- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 - Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de iniciativa

Inicialmente, deve-se apontar a jurisprudência arrolada pela Justificativa para sustentar a constitucionalidade formal do projeto, qual seja: a ADI2672. A saber:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 456/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (GRIFAMOS)1**

Assim, a nosso ver, o projeto em apreço não é de iniciativa privativa do Governador do Estado, uma vez que não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, trata tão somente do tema concurso público, sendo momento anterior à investidura em cargo público. O provimento de cargo público é iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso.

Confirmando o posicionamento jurídico até aqui explanado, seguem julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal que corroboram esta situação de superação de precedentes clássicos, nos termos da fundamentação supracitada.


Inicialmente, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no ano de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 2.672, que atacava o instrumento normativo do Estado do Espírito Santo que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie.

Ficou demonstrado pela Suprema Corte que o diploma legal não cuida de matéria referente a servidores públicos e a regime jurídico, mas sim de condição para se chegar à investidura em cargo público. Segue ementa do referido julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). **Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.** Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de

1 STF. ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 456/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33) (grifei e negritei)

Por fim, no ano de 2012, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do agravo regimental no agravo de instrumento n.º 682.317, ratificou o entendimento de que não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa no diploma normativo de iniciativa Parlamentar que trata sobre concurso público, conforme se verifica do seguinte acórdão:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. **1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.** 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012) (grifei e negritei)


Desta forma, fica claro que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem mantendo seu entendimento no que diz respeito à constitucionalidade de Leis de iniciativa Parlamentar que disciplinam matérias relacionadas a concursos públicos.

No mesmo sentido do caso acima mencionado, a norma aqui pretendida, não trata nem da estrutura e funcionamento dos órgãos públicos, nem atinge o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, pois em momento algum, o conteúdo deste projeto de lei abordou temas como posse, nomeação, jornada de trabalho, estágio probatório, estabilidade, reintegração, reversão, vacância, direitos e vantagens, férias, licenças, tempo de serviço, regime disciplinar, processo administrativo disciplinar, e demais matérias que indubitavelmente são consideradas como regime jurídico dos servidores públicos, e que, por conseguinte, caracterizaria a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Destarte, conclui-se que este projeto de lei está inteiramente em consonância com o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal que vem revisando seu entendimento e concluindo pela constitucionalidade de leis de iniciativa Parlamentar que disciplinam matérias relacionadas a concursos públicos.

Diante da jurisprudência acima apresentada, fica afastada qualquer alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 456/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Este quadro jurídico constrói pacificamente a tese de que o objeto normativo do Projeto de Lei não cria atribuição nova para administração e nem altera as ações do quadro de pessoal das mesmas, destarte não incide nas hipóteses reservadas de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado.

Desta forma, o projeto de lei em exame trata de matéria afeta ao Estado do Espírito Santo, uma vez que a declaração objetivada converge para uma ação que é competência legislativa residual dos Estados Membros da Federação, por previsão expressa no artigo 25, §1º, da Constituição Federal, haja vista que, in casu, a aplicação é adstrita ao interesse regional do Estado do Espírito Santo. Dita, o disposto no §1º, do art. 25 da Constituição Federal:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Neste sentido das competências legislativas residual e concorrente dos Entes Federados estaduais, respectivamente em matéria de atribuição de órgãos públicos e sobre licitações e contratos são permitidos a tais entes e, conseqüentemente, assiste legitimidade para o Estado do Espírito Santo editar a lei oriunda do Projeto de Lei nº 456/2020, inclusive quanto a sua autoria ser de parlamentar. Em outros termos, o tema sobre o objeto normativo do Projeto de Lei em apreço é formalmente constitucional, pois repousa no âmbito da Competência Legislativa Residual e concorrente do Estado do Espírito Santo.


Nessa linha, pode-se aferir que existe compatibilidade jurídica do Projeto de Lei analisado e a ordem constitucional federal. Por sua vez, sob a ótica do Ordenamento Jurídico Estadual, a previsão da iniciativa legislativa parlamentar está definida no caput, do art. 63, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.”

A.2 - Espécie normativa

Da espécie normativa que deva conter a matéria: o artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê a Lei (Lei Ordinária) como uma das espécies normativas primárias (simetria ao artigo 59 da CR). Nesse mesmo sentido, o artigo 141, inciso II, do Regimento Interno.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 456/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A.3 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado:

O regime inicial de tramitação do Projeto de Lei nº 456/2020 é o de tramitação ordinária, com fulcro no art. 148, inciso II, do Regimento Interno.

O quórum de aprovação será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da Constituição Estadual e no art. 194 do Regimento Interno. Vejamos respectivamente:

“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.”

Do regime de votação: tem-se que o mesmo deverá ser, a princípio, o de votação simbólica, Art. 200, I, mas pode ser escolhida a votação nominal, nos termos do artigo 202, II, do Regimento Interno.

Em ato contínuo, a proposição deverá seguir para as Comissões Permanentes respectivas (Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação e nas demais Comissões indicadas pelo Presidente da Mesa Diretora), com a finalidade de exame e emissão de Parecer, sendo, após, incluída na Ordem do Dia para discussão e votação (art. 154, caput e parágrafo único, do Regimento Interno).


A.4 – Constitucionalidade material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 456/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.²

Como se trata de matéria atinente a **aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos**, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual.

Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais.

Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétreia. No mesmo sentido, o projeto de lei é materialmente constitucional ao assegurar direitos sociais àqueles que pretendem prestar concurso público, estando assim em conformidade com o que dispõe a Carta Magna, *ipsis litteris*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(original sem destaque)

B - JURIDICIDADE E LEGALIDADE:


A proposição legislativa indicada não desrespeita os Institutos Jurídicos (Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada) pela simples razão de que não normatiza nada antinômico ao interesse ou direitos de pessoas físicas e jurídicas, mas somente sobre matéria de interesse público, conforme, inclusive, definido pela análise de mérito (constitucionalidade material).

E neste mister, vale ressaltar que o Projeto de Lei atende integralmente os comandos do Ordenamento Jurídico. Essa inteligência jurídica respalda como válida a medida pretendida pelo objeto normativo desta proposição em estudo. Destarte, restou-nos reconhecer que o procedimento legislativo almejado pelo objeto do projeto de lei é materialmente constitucional.

Destaco ainda que o Projeto não afronta a legislação federal e estadual, assim recebendo a qualidade de ser patenteadado como legal, pois preenche a todos os requisitos previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do

² MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.013.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 456/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Espírito Santo (compatibilidade regimental plena da presente proposição) e das legislações federais específicas introduzidas no início deste parecer.

C - TÉCNICA LEGISLATIVA:

No que norteia à técnica legislativa empregada na elaboração da proposição, registra-se que a mesma atende satisfatoriamente os preceitos: (a) da Constituição Federal, (b) da Constituição Estadual, (c) da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001 (d) da Lei Complementar Estadual nº 168, de 01 de dezembro de 1999 e (e) da Resolução Estadual nº 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

Quanto ao estudo técnico proveniente da Diretoria de Redação (DR) da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, este encontra-se acostado aos autos e deve ser adotado em sua totalidade.

Em suma, não há patologia de inconstitucionalidade a acometer o referido projeto. Ou seja, o Projeto de Lei nº 456/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Rafael Favatto, é formal e materialmente constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa. Destarte, propomos a seguinte:

III – Conclusão

Em suma, entendo que o **Projeto de Lei nº. 456/2020** de autoria do Excelentíssimo **Deputado Dr. Rafael Favatto**, atende aos pressupostos de **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE, E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

É como entendemos, S.M.J.

Assembleia Legislativa, em 11 de setembro de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lóra
Procuradora Adjunta





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 15 de setembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Única em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 15 de setembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Discussão Única em regime de urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 15 de setembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 15 de setembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Na Comissão de **Justiça** o relator, Deputado **Gandini**, se prevaleceu do prazo regimental para relatar a matéria na 72ª sessão ordinária (virtual) do dia 15/09/2020. (Prazo até o dia 22/09/2020).

Vitória, 15 de setembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer Oral da Comissão Conjunta

A(o) Plenário,

Vitória, 16 de setembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Votação do Parecer Oral da Comissão Conjunta

Ação Realizada: Aprovação do Parecer Oral da Comissão pela Constitucionalidade

Próxima Fase: Votação da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Em reunião conjunta, das Comissões de Justiça e de Finanças o relator, Deputado Gandini, ofereceu parecer oral pela constitucionalidade, legalidade e aprovação, sendo acompanhado pelos demais Deputados membros das respectivas comissões parlamentares.

Vitória, 16 de setembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Votação da Proposição Principal

Ação Realizada: Aprovação da Proposição Principal

Próxima Fase: Extração de Autógrafos

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

O presente Projeto foi aprovado em votação simbólica, no Plenário, na forma dos pareceres orais, em conjunto, das comissões parlamentares, na 73ª sessão ordinária do dia 16/09/2020.

Vitória, 16 de setembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Extração de Autógrafos

Ação Realizada: Autógrafo Redigido

Próxima Fase: Posicionamento do Governador

A(o) Poder Executivo (SEG/GERAT),

Prazo para sanção: 15 dias úteis após o recebimento da matéria na Secretaria de Governo.

Vitória, 17 de setembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 110/2020

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado, para os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que prestarem serviços no período eleitoral, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 da Constituição Estadual e tendo aprovado o presente **Projeto de Lei nº 456/2020**, resolve enviá-lo a S. Exa., o Senhor Governador do Estado, para os fins constitucionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de valores, a título de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que prestarem serviços no período eleitoral; visando à preparação, à execução e à apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos.

§ 1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesários, Secretários e suplente,

II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III - Coordenador de Seção Eleitoral,

IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, 02 (dois) eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada por meio da apresentação, no ato de inscrição, de documento expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei é válido por um período de 02 (dois) anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 16 de setembro de 2020.

ERICK MUSSO
Presidente





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Posicionamento do Governador

Ação Realizada: Norma Sancionada

Próxima Fase: Registro da Publicação da Norma Sancionada Integralmente

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Prezados,

Considerando a publicação da Lei ^o 11.196, de 06/10/2020, no DIO de 07/10/2020, devolvo os autos.

Att,

Vitória, 26 de outubro de 2020.

Bárbara Carneiro Caniçali
Gerente de Atos Legislativo do Governo - 3100066 SPTC-ES

Tramitado por, BRUNELLA CINTRA SODRÉ Matrícula





PROCESSO Nº 2020-R190Q (PROCESSO ALES Nº 7545/2020).....

No exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, **SANCIONO** o Autógrafo de Lei nº 110/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo em 16 de setembro de 2020 por meio do Projeto de Lei nº 456/2020 o qual *“Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado, para os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que prestarem serviços no período eleitoral, e dá outras providências”*.

Em 06 de outubro de 2020.


JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.196

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado, para os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que prestarem serviços no período eleitoral, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de valores, a título de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que prestarem serviços no período eleitoral; visando à preparação, à execução e à apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos.

§ 1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesários, Secretários e suplente,

II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III - Coordenador de Seção Eleitoral,

IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, 02 (dois) eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada por meio da apresentação, no ato de inscrição, de documento expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei é válido por um período de 02 (dois) anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de outubro de 2020.


JOSE RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Registro da Publicação da Norma Sancionada Integralmente

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Compilar Norma

A(o) Diretoria da Consultoria Temática,
ÀDCT para Compilar Norma.

Vitória, 26 de outubro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Compilar Norma

Ação Realizada: Norma Compilada

Próxima Fase: Arquivamento da Proposição Principal

A(o) Supervisão do Arquivo Geral,

Norma compilada e publicada no Portal da Ales/Leis/Consulta à Legislação/Ales Digital.

Vitória, 26 de outubro de 2020.

Maria Das Gracas De Andrade Abi Harb Santos
Consultor Parlamentar Temático - 692917

Tramitado por, Maria Das Gracas De Andrade Abi Harb Santos Matrícula 692917





Processo: 7545/2020 - PL 456/2020

Fase Atual: Arquivamento da Proposição Principal

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado

A(o) Supervisão do Arquivo Geral,

Vitória, 27 de outubro de 2020.

Nilza Nandolfo
Técnico Legislativo Sênior - 327864

Tramitado por, Nilza Nandolfo Matrícula 327864

